



LEI Nº 1285/2017

SÚMULA: AUTORIZA O LEGISLATIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES, SERVIDORES EFETIVOS / NOMEADOS / COMISSIONADOS DA CASA DE LEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Bonito, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte

LEI

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento de Vereadores e dos Servidores Públicos efetivos/nomeados/comissionados do Poder Legislativo Municipal, ficam disciplinadas pelas normas constantes nesta Lei.

Art. 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, proventos e nas pensões.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Consignatária: a Entidade credenciada na forma desta Lei, destinatária dos créditos resultantes das consignações;

II. Consignante: a Câmara Municipal de Campo Bonito/PR;

III. Consignado: o Vereador e o Servidor Público efetivo/nomeado/comissionado da Câmara Municipal de Campo Bonito/PR;

IV. Margem consignável: Limite de percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos.

§ 2º. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.

Art. 3º - Poderão ser admitidas como Entidades Consignatárias:



I. As Cooperativas de Crédito;

II. As Instituições Bancárias;

Art. 4º - Em se tratando de empréstimos e financiamentos, de que tratam esta Lei, nos termos do que dispõe o Artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor e das normas do Banco Central do Brasil, as Instituições devem fornecer ou dar ciência prévia ao Consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I. Valor total financiado;

II. A taxa do custo efetivo total, mensal e anual;

III. Valor, número e periodicidade das prestações;

IV. Montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

V. Saldo devedor atualizado.

§ 1º. A consignação de que trata esta Lei não poderá exceder 48 (quarenta e oito) parcelas mensais nos casos de consignação para os Servidores Públicos efetivo/nomeado/comissionado e, nas consignações para Vereadores, a consignação deverá findar 60 (sessenta) dias antes do término do mandato do mesmo.

§ 2º. Fica permitida a portabilidade de operações de crédito, conforme regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, respeitado a disponibilidade de margem consignável a que se refere o Item “d” do § 1º do Artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - O pedido de credenciamento como Consignatária deverá ser feito por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º - As Entidades Consignatárias deverão fazer o seu recadastramento a cada alteração da mesa diretiva da Câmara de Vereadores.

Art. 7º - Fica atribuída à Mesa Diretiva da Câmara de Vereadores a competência para o descredenciamento de Entidades Consignatárias.

Art. 8º - Ficam obrigadas as Entidades Consignatárias a encaminhar à Câmara de Vereadores, a documentação referente a consignação negociada, para que o setor responsável possa proceder a tramitação dos registros e procedimentos necessários.



Art. 9º - A autorização para Consignações em folha de pagamento de que trata esta Lei não implica co-responsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre os Consignados junto às Entidades Consignatárias.

Parágrafo único - Caso não sejam efetivadas as Consignações de que trata esta Lei por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos Consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à Entidade

Consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Bonito/PR, 07 de Fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS DOMINIAK
PREFEITO